



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53, do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48000.002139/2012-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 72.300.122/0001-04, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 1069, 5º andar, CEP 90010-191, Porto Alegre - RS, a exercer a atividade de importação de gás natural na forma e nas características abaixo indicadas:

I - volume a ser importado: até 2,8 milhões de m³/dia;

II - mercado potencial: Estado do Rio Grande do Sul, em especial a Central Geradora Termelétrica denominada UTE Uruguaiana, da empresa AES Sul, localizada no Município de Uruguaiana - RS;

III - transporte: Trecho 1 do Gasoduto Uruguaiana - Porto Alegre - GASUP, pertencente à Transportadora Sulbrasileira de Gás - TSB;

IV - local de entrega: na fronteira entre o Brasil, Município de Uruguaiana - RS, e a Argentina, Cidade de Paso de los Libres; e

V - especificações técnicas do gás natural: de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

~~Parágrafo único. A presente autorização terá validade até 31 de dezembro 2013.~~

~~Parágrafo único. A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2015.~~
(Redação dada pela Portaria MME nº 103, de 12 de março de 2014)

Parágrafo único. A presente autorização terá validade até 30 de abril de 2020 e limita-se exclusivamente à importação de gás natural. **(Redação dada pela Portaria MME nº 252, de 14 de junho de 2018)**

~~Art. 2º A autorizada deverá apresentar o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural à ANP, bem como documentação relativa a eventuais alterações, no prazo de quinze dias consecutivos contados da data de assinatura do instrumento contratual, sob pena de imediata suspensão da autorização até o cumprimento desses requisitos.~~

Art. 2º A autorizada deverá apresentar, à ANP, o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, bem como a documentação relativa a eventuais alterações, de acordo com o prazo estabelecido no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012. **(Redação dada pela Portaria MME nº 103, de 12 de março de 2014)**

Art. 3º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de gás natural deverão conter as seguintes informações:

- I - volumes diários importados, em metros cúbicos;
- II - quantidades diárias de energia importadas;
- III - poderes caloríficos diários do gás natural importado; e
- IV - preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 2º A ANP publicará na internet, no sítio www.anp.gov.br, as informações previstas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º A autorizada deverá informar à ANP a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência:

- I - dados cadastrais da autorizada;
- II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;
- III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de gás natural; e
- IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 5º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, nos seguintes casos:

- I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
- II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou
- III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2013.